

Porto Alegre, 06 de setembro de 2024

Ofício nº 64/2024

GABINETE DA CASA CIVIL
RECEBIDO EM 06/09/2024
ÓRGÃO DE ORIGEM: Casa Civil
NOME LEGÍVEL: Ana Karina Gil

Assunto: Encaminhamento de proposta de (EP/PL) com vistas à adequação da Lei 16.165, de 31/07/2024, que reorganiza os quadros, as carreiras e reajusta as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede funcional na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS CEP n. 90880-481, **com mais de 4.500 servidores públicos participantes do seu quadro de associados**, em cumprimento ao art. 27, inc. I, alínea “a”, da Constituição do Estado, que garante a participação política das entidades sindicais nas decisões que afetam as categorias representadas, vem, respeitosamente, PROPOR alterações na Lei 16.165/2024.

Cabe lembrar que desde 2019, o SINTERGS dialoga com o Governo do Estado sobre a construção do projeto de reestruturação das carreiras representadas. Para isso, além das diversas reuniões institucionais realizadas, foram apresentados ofícios, minuta de projeto de reestruturação e pedidos de atualização da tabela de remuneração, medida necessária para recompor as perdas salariais. No entanto, lamentavelmente, apesar de todos os esforços deste sindicato, não foi possível o aprofundamento e incorporação dos apontamentos apresentados oportunamente pelo SINTERGS na Lei 16165/2024.

Analisada a referida Lei, foi possível verificar a ausência de reposição das perdas salariais acumuladas; além disso, o enquadramento proposto continua desconsiderando o tempo de serviço público para melhor escalonamento do reenquadramento e, conseqüentemente, melhor remuneração, especialmente aos servidores com maior tempo de serviço, a Lei também suprimiu promoções, rebaixou profissionais (Ex.: Especialistas em Saúde reenquadrados como Analistas), desconsiderou vínculos e prerrogativas profissionais, diferenciou servidores de mesmo nível profissional, atentou contra a isonomia e desconsiderou os direitos dos servidores aposentados dentre outras disparidades que já haviam sido formalizadas nos ofícios 48/2024

Porto Alegre, 06 de setembro de 2024


Ofício nº 63/2024

Assunto: Encaminhamento de proposta de (EP/PL) com vistas à adequação da Lei 16.165, de 31/07/2024, que reorganiza os quadros, as carreiras e reajusta as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede funcional na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS CEP n. 90880-481, **com mais de 4.500 servidores públicos participantes do seu quadro de associados**, em cumprimento ao art. 27, inc. I, alínea “a”, da Constituição do Estado, que garante a participação política das entidades sindicais nas decisões que afetam as categorias representadas, vem, respeitosamente, PROPOR alterações na Lei 16.165/2024.

Cabe lembrar que desde 2019, o SINTERGS dialoga com o Governo do Estado sobre a construção do projeto de reestruturação das carreiras representadas. Para isso, além das diversas reuniões institucionais realizadas, foram apresentados ofícios, minuta de projeto de reestruturação e pedidos de atualização da tabela de remuneração, medida necessária para recompor as perdas salariais. No entanto, lamentavelmente, apesar de todos os esforços deste sindicato, não foi possível o aprofundamento e incorporação dos apontamentos apresentados oportunamente pelo SINTERGS na Lei 16165/2024.

Analisada a referida Lei, foi possível verificar a ausência de reposição das perdas salariais acumuladas; além disso, o enquadramento proposto continua desconsiderando o tempo de serviço público para melhor escalonamento do reenquadramento e, conseqüentemente, melhor remuneração, especialmente aos servidores com maior tempo de serviço, a Lei também suprimiu promoções, rebaixou profissionais (Ex.: Especialistas em Saúde reenquadrados como Analistas), desconsiderou vínculos e prerrogativas profissionais, diferenciou servidores de mesmo nível profissional, atentou contra a isonomia e desconsiderou os direitos dos servidores aposentados dentre outras disparidades que já haviam sido formalizadas nos ofícios 48/2024

Recibido


e 49/2024 protocolados pelo SINTERGS à casa Civil e SPGG por ocasião das discussões do PL 240/2024 .

Frente a estes desafios, vimos sugerir um EP/PL que possa avançar nas pautas da categoria, além de superar desigualdades criadas pela Lei 16.165/2024. Neste sentido o SINTERGS apresentará as seguintes sugestões para aprimoramento da Lei n. 16.165/2024 - aquém daquelas que foram perseguidas desde 2019 junto ao Governo do Estado.

Diretrizes fundamentais que devem ser mantidas e garantidas pela Lei 16165/2024:

1 FATOR DE CORREÇÃO PARA O REENQUADRAMENTODAS CARREIRAS

Na Lei 16.165/2024 foram utilizadas diversas formas e critérios de reenquadramento entre os Servidores. Para o quadro da Saúde, os critérios utilizados partiram do seu enquadramento funcional atual. No entanto, as promoções a que tinham direito não ocorreram nos tempos previstos e, por isso, seu enquadramento estará incompatível com o tempo de trabalho e dedicação ao Estado do RGS.

Podemos observar que havia previsão na Lei complementar n.º 10.098/1994, prevendo, no art. 10, que, para concorrer à promoção, o servidor deverá ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no nível e no grau de vencimento em que se encontre. Para os servidores concursados antes de 2010, as promoções não ocorreram desta forma e, por isso, estão em desvantagem na progressão da carreira em relação aos demais colegas. Aliás, muito embora houvesse vagas disponíveis nos graus e níveis, as promoções não ocorreram e nem houve a regulamentação. Os Especialistas em Saúde tiveram apenas duas promoções desde 1994, sendo elas em 2018 e 2022.

Frente ao descumprimento destas leis anteriores, os servidores com mais de 15 anos de carreira na Saúde do Estado do Rio Grande do Sul foram gravemente atingidos e prejudicados com a Lei 16165, pois não tiveram as promoções acima citadas e o corte na tabela de reenquadramento apresenta espaços temporais muito amplos desconsiderando aqueles com mais de 18 anos e deixando junto com os de até 15 ou 18 anos de dedicação. Cabe salientar que os até então, especialistas em Saúde não tiveram posicionamento compatível ao tempo de serviço e merecimento no enquadramento da carreira, Na proposta da lei 16165 partem do critério da posição anterior para o reenquadramento.



Sendo assim, o SINTERGS requer a criação de FATOR DE CORREÇÃO para reparar a defasagem do enquadramento proposto pela Lei n. 16.165/2024 para os atuais Especialistas em Saúde, tendo em vista que, ao longo do tempo, não tiveram promoções, o que impossibilitou a progressão na carreira e, neste momento, um reenquadramento condizente com o tempo de serviço público.

Sugerimos Incluir, no Projeto de Lei Complementar n. 256/2024, onde couber o texto:

Art. xx. Na Lei n. 16.165, de 31 de julho de 2024, fica criado o art. 105-A, com a seguinte redação:

“Art. 105-A. Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VIII e IX desta Lei, farão jus ao fator de correção, a ser aplicado após o cômputo da qualificação profissional, quando reenquadrados para grau e nível incompatível com o tempo de serviço público apurado nos termos do art. 106 desta Lei.

§ 1º. O fator de correção consiste na evolução de níveis, a cada três anos de serviço público, que superarem a diferença entre o tempo de serviço público apurado na forma do art. 106 desta Lei e aquele previsto nas tabelas que correlacionam a situação atual dos servidores para aferir o grau e nível de reenquadramento.

§ 2º. A evolução de nível, descrita no §1º deste artigo, não poderá implicar em subsídio superior à remuneração percebida no momento do reenquadramento, utilizando-se, para aferição da remuneração, as vantagens descritas nos incisos I a VII do art. 132 da Lei, assegurada, se necessário, a percepção da parcela de irredutibilidade.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica aos inativos com direito à paridade, nos termos do art. 107 desta Lei, sendo, para estes servidores, considerado o tempo de serviço apurado até a data da publicação da aposentadoria.”

2 ISONOMIASALARIAL entre as carreiras, **INDEPENDENTE DA FORMAÇÃO**. Analistas em Saúde precisam e devem ter remuneração IGUAL aos demais ANALISTAS do Governo.

No Quadro de Funcionários da Saúde Pública havia o mesmo enquadramento e mesma tabela de vencimentos, de acordo com Leinº 13.417,

de 05 de abril de 2010, atualizada até a Lei n.º 15.729, de 11 de novembro de 2021, e, mesmo anteriormente, havia a mesma matriz salarial. PORTANTO HAVIA ISONOMIA. Com a Lei no 16.165/2024, que reorganiza os quadros, as carreiras e reajusta as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado, estes profissionais terão reenquadramento e vencimentos distintos, sendo enquadrados em quadros novos, com matriz salarial e carga horária diferentes VIOLANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA entre profissionais com formações e funções semelhantes. Muitos servidores estarão trabalhando no mesmo local e fazendo as mesmas atividades, mas terão remuneração diferente, como exemplo dos Sanitaristas. Conforme Lei 8.189/86, que criou o Quadro de Funcionários da Saúde Pública, os servidores que ingressaram nas vagas de Sanitarista necessitavam possuir obrigatoriamente Pós-graduação na área de Saúde Pública. No reenquadramento de 2010 estes servidores foram genericamente denominados ESPECIALISTAS. Se reenquadrados como ANALISTAS EM SAÚDE, ficarão prejudicados. Destacamos que médicos sanitaristas estão sendo enquadrados como médicos, implicando perdas para aqueles que também são sanitaristas, mas não possuem graduação em medicina. Situação semelhante está ocorrendo com os Analistas Jurídicos, que fizeram o concurso de 2010 e estão sendo deslocados para o quadro PGE, sendo que eram TODOS, originalmente, Assessores Administrativos. O atual quadro de especialistas em saúde compõe somente 2,36% dos servidores do Executivo e a equiparação do subsídio base entre os diferentes quadros terá baixo impacto aos cofres públicos do Estado, mas alto impacto na vida de servidores que dedicam seu trabalho em prol da população gaúcha em todas as ocasiões, até mesmo quando ficam mais expostos a condições drásticas como na pandemia de covid19, nas enchentes e catástrofes. Merecem ter o reconhecimento e valorização deste governo.

Diante do exposto, o SINTERGS requer a utilização da tabela de subsídio do Anexo II para os Analistas em Saúde e Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental como forma de amenizar a disparidade de subsídios.

3 MANUTENÇÃO NO QUADRO DAS CARREIRAS DA SAÚDE

As especialidades reconhecidas como PROFISSÕES DE SAÚDE de Nível Superior (à exceção dos médicos), segundo Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, devem estar presentes no quadro da saúde e somente estes poderão ter FGs específicos da Saúde.

Algumas dessas profissões podem figurar também no quadro de APPGG, mas retirá-las do quadro da saúde pode inviabilizar ações importantes

realizadas por profissionais com formação específica na área da saúde pública, como as de vigilância, produção de insumos e pesquisa em de laboratórios, assistência, gestão e de promoção da saúde. Com a saída de alguns destes profissionais do quadro da saúde, as atividades relacionadas a programas e políticas públicas do SUS, o gerenciamento da rede de atenção integral à saúde, a fiscalização de estabelecimentos, contratos e convênios pode ser prejudicada. A disparidade criada entre profissionais, que desempenham funções semelhantes, as mesmas atividades e programas e trabalham em um mesmo local e estarão em quadros e remunerações diferentes, criará ainda mais problemas.

Na descrição das atividades e funções de várias profissões algumas especialidades colocadas não correspondem ao cargo e função que desempenham no seu ofício como servidor público e várias ações executadas por vários profissionais na secretaria de Saúde não estão descritas nas especificações.

4 INCLUSÃO DO DOUTORADO COMO CRITÉRIO ESPECÍFICO DE REENQUADRAMENTO

No contexto do reenquadramento, a ausência de reconhecimento do doutorado como critério para melhoria na remuneração reflete uma lacuna significativa na valorização do conhecimento avançado e especializado.

A inclusão do doutorado como critério específico de reenquadramento não apenas reconhece o compromisso do servidor em aprimorar suas habilidades e conhecimentos, mas também incentiva outros profissionais a buscar esse nível de qualificação, beneficiando diretamente a qualidade e eficiência dos serviços públicos. Ao negligenciar esse aspecto, corre-se o risco de estagnar o desenvolvimento profissional dos servidores e limitar o potencial de inovação e de excelência dentro da administração pública.

O reconhecimento do doutorado não deve ser visto apenas como um benefício individual, mas como um investimento estratégico na capacitação dos servidores e na eficácia das políticas públicas como um todo.

Frente a isso, o SINTERGS propõe distinguir as diferentes formações *stricto sensu*, garantindo que os servidores com especialização sejam reenquadrados, avançando em níveis ou graus, da seguinte forma: (i) especialização lato sensu avança um nível; (ii) mestrado avança dois níveis; e doutorando avança três níveis;



5 PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE DE NATUREZA NÃO TRANSITÓRIA

Não seja dada natureza transitória à parcela irredutibilidade prevista no art.132 da Lei 16165/2024, sendo a mesma corrigida pelos mesmos índices que será reajustado o subsídio.

Esta proposta busca evitar o congelamento da remuneração dos servidores. Se mantida a natureza transitória, a remuneração, a longo prazo, será reduzida. A cada aumento concedido às carreiras, haverá a absorção de idêntico valor da parcela de irredutibilidade, prejudicando o poder de compra do servidor, dada a ausência de reajuste e aumento efetivo.

6 PENOSIDADE

Incluir, no *caput* do art. 129 da Lei n. 16.165/2024, as atividades da assistência farmacêutica para assegurar o adicional de penosidade aos servidores públicos que desempenham suas atividades em contato com risco químico, especialmente para aqueles que atuam na logística de medicamentos. O SINTERGS propõe a seguinte redação:

*“Art. 129. Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando desempenharem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, **ou quando desempenharem suas atribuições em contato com risco químico, em especial os profissionais que atuam na logística de medicamentos**, ou, ainda, no exercício das atividades de vigilância em saúde, caracterizadas pela atuação direta, em campo, na investigação, detecção, avaliação ou resposta aos eventos de saúde pública, emergenciais e não emergenciais, fiscalização e controle de bens de consumo e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, na forma do regulamento.*”



7 REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES QUE TRABALHAM EM REGIME DE PLANTÕES.

Necessária a criação de normas que regulamentam o exercício do trabalho na modalidade de plantão; além disso, necessária a adequação do ponto eletrônico à realidade de trabalho daqueles servidores públicos que cumprem a carga horária em regime de plantão e escalas de trabalho, a fim de garantir o registro efetivo da realidade de trabalho, bem como a equiparação das horas/mês dos servidores plantonistas às horas/mês dos servidores não plantonistas, além da instituição de normativas relacionadas ao banco de horas, conforme já exposto pelo SINTERGS em reuniões junto a SPGG e Divisão de Gestão de Pessoas da SES.

A Secretaria da Saúde disciplina, por meio da Ordem de Serviço n. 11/2015, as regras para o uso controle eletrônico de frequência e o regime de compensações, cabendo à Divisão de Recursos Humanos coordenar a implantação e a gestão do controle eletrônico de frequência. No entanto, apesar do comando, isto não ocorre para os servidores que cumprem a jornada de trabalho em regime de plantão, porque, por determinada falha ou deficiência, o sistema eletrônico não está adequado para registrar e controlar de forma efetiva a jornada de trabalho cumprida desta maneira. Então, a escala de plantão determinada pela chefia dos setores, especialmente do Departamento de Regulação e nos Hospitais do Estaduais (Hospital Psiquiátrico São Pedro, Hemocentro e Hospital Sanatório Partenon) não consta registrada no ponto digital dos plantonistas exatamente como cumprida.

Este problema relacionado ao registro do ponto eletrônico não se extinguiu com a Lei n. 16.165/2024, uma vez que a jornada em regime de plantão permanece sendo uma realidade para os servidores públicos, principalmente para aqueles vinculados à Secretaria de Saúde:

Art. 10. A carga horária dos servidores ocupantes de cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 8º desta Lei, bem como daqueles integrantes das carreiras de que tratam os Capítulos VIII e IX desta Lei, será de quarenta horas semanais, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, que será de vinte horas semanais.

§ 5º A jornada de trabalho prevista no caput deste artigo, á Critério da Administração, poderá ser cumprida em regime de plantão conforme regulamento.

Art. 125. A jornada de trabalho no âmbito da Secretaria de Saúde poderá ser cumprida em regime de plantão,



nas condições e nas unidades definidas em ato de Secretário de Estado da Saúde, conforme regulamento.

Então, o SINTERGS reitera a necessidade de instituição de medidas que regulamentem o exercício do trabalho na modalidade de plantão, assim como a instituição de medidas para adequar o ponto eletrônico à efetiva realidade de trabalho, garantindo que os servidores plantonistas recebam tratamento igualitário aos servidores que trabalham em regime de expediente.

8 RECONHECIMENTO E FG PARA ATIVIDADES DE FUNÇÃO ESPECIAL (OUVIDOR SUS E DOCÊNCIA)

Incluir, no art. 111, inc. II, da Lei n. 16.165/2024, a criação de Função Gratificada, equivalente à Função Gratificada Transversal 03 (FG 03), prevista na Lei n. 15.935, de 01/01/2023, ao servidor designado para exercer as atividades de Ouvidor do SUS e ao servidor que exercer a atividade de docência junto à Escola de Saúde Pública/ESP, ao Hospital Psiquiátrico São Pedro/HPSP, ou outro órgão e/ou instituição que venha a ser criada, enquanto no exercício da atividade, com criação de, no mínimo, quarenta vagas.

9 SUBSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA PARA AS ATIVIDADES DE FUNÇÃO ESPECIAL “REGULADOR ASSISTENCIAL DE ACESSO” E “REGULADOR DE SISTEMA HOSPITALAR DE SAÚDE”, A FIM DE MITIGAR O IMPACTO DE REDUÇÃO DE SEU VALOR

A proposta visa evitar a evasão dos servidores designados atualmente, mediante portaria, para o exercício da atividade de regulador junto às centrais de regulação; além disso, busca indenizar adequadamente o exercício desta atividade, dado alto nível de complexidade e responsabilidade, mantendo valor semelhante aquele que é pago atualmente a estes servidores. Não há motivos para redução desta gratificação.

Então, no art. 111, inc. II da Lei n. 16.165/2024, o SINTERGS requer que a Função Gratificada Transversal 03 (FGT/03), designada para as atividades especiais de “Regulador Assistencial de Acesso” e “Regulador de Sistema Hospitalar de Saúde” seja substituída pela Função Gratificada Transversal 06 (FGT/06), prevista na Lei n. 15.935, de 01/01/2023.

O inc. II, do art. 111, da Lei n. 16.165/2024, passa a ter seguinte redação:

“Art. 111. [...]

II - no ANEXO III - Dos Quadros de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas de Lotação Privativa - ficam

incluídos os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com seguinte redação:

“Art. 3º Terão lotação exclusiva no âmbito da Secretaria da Saúde os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

	Encargo	Denominação/Nível	Cód.	Qtde
...
XI	Regulador de Sistema Hospitalar de Saúde	Função Gratificada Transversal – 03	FGT 06	50
...
XIII	Regulação Assistencial de Acesso	Função Gratificada Transversal – 06	FGT 06	160
...
	Total			317

Noinc. III, do art. 111, da Lei n. 16.165/2024, deve ser atribuída a seguinte redação às atribuições do encargo de Regulador Assistência de Acesso:

XIII - Regulador Assistencial de Acesso:

Organizar e controlar o gerenciamento e a priorização de acesso dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, exercendo autoridade sanitária para garantia do acesso baseado em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização. Adotar medidas práticas, aptas a viabilizar o acesso dos pacientes SUS ao atendimento, diagnóstico ou terapêutico de que necessitam, no âmbito do territorial em que estão circunscritos. Regular o acesso, com base nos protocolos clínicos, linhas de cuidados e fluxos assistenciais definidos previamente, orientar os processos de programação da assistência, planejar e implementar as ações necessárias para melhorar o acesso dos usuários do SUS. Realizar a



regulação referente ao processo de transplante de órgãos e tecidos e todas as suas intercorrências. Atuar em atribuições de regulação de urgência e emergência (SAMU); analisando e decidindo sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio, telefone, sistema informatizado e, a partir dessa premissa, estabelecer uma gravidade presumida, exercendo autoridade sanitária para garantia do acesso, baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de equidade; enviar os recursos necessários ao atendimento, considerando necessidades específicas de cada caso e elencar as ofertas disponíveis que permitam proporcionar integralidade de atendimento solicitado; monitorar o atendimento de outros profissionais de saúde habilitados (médicos, enfermeiros, técnico ou auxiliar de enfermagem), por profissional da área de segurança ou, ainda, por leigo que se encontrar no local da situação de urgência; definir o destino do paciente, informando seu quadro clínico, e alocar os meios necessários para seu acolhimento, entre outras demandas da SES, envolvendo a atividade de regulação como atividade fim.

10 DEFINIÇÃO DE DATA BASE

A data-base é garantida pela Constituição Federal, no art. 37, inc. X; além a garantia da data-base também está prevista na Constituição do Estado, no art. 33, § 1º. Apesar da previsão constitucional, o Poder Executivo do Rio Grande do Sul não respeita tal previsão. A revisão geral anual tem o objetivo de recomposição salarial por causa da inflação.

Incluir, na Lei n. 16.165/2024, onde couber:

Art.xx.A remuneração dos servidores públicos do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, serão revistos, na forma do §1º do art.33 Constituição do Estado, no mês de maio, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),ou outro que venha sucedê-lo,extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.



TABELA RESUMO DAS PROPOSTAS DO SINTERGS

TEMA	BREVE JUSTIFICATIVA	Resumo da PROPOSTA
FATOR DE CORREÇÃO NO REENQUADRAMENTO DAS CARREIRAS	Na Lei 16.165/2024 foram utilizadas diversas formas e critérios de reenquadramento entre os servidores. Para o Quadro da Saúde, os critérios utilizados partiram do seu enquadramento funcional atual. No entanto, as promoções a que tinham direito não ocorreram nos tempos previstos e seu enquadramento atual está incompatível com o tempo de trabalho e dedicação ao Estado do RGS. Frente ao descumprimento das leis de promoções anteriores, os servidores com mais de 15 anos de carreira foram gravemente atingidos e prejudicados com o reenquadramento proposto pela Lei 16.165/2024. A criação de um FATOR DE CORREÇÃO repara a defasagem do enquadramento atual devido as promoções não ocorridas e, ao mesmo tempo, não causa impacto financeiro, porque ficarão limitados à ao salário à remuneração que estiverem percebendo no momento	Criação de um FATOR DE CORREÇÃO. Aquele que for reenquadrado no tempo de serviço público acima do corte do respectivo nível-grau atual, terá um fator de correção correspondente ao número de conjunto de 3 anos excedentes para fins de enquadramento. Assim, se considera um avanço no reenquadramento a cada 3 anos.

		do reequadramento.	
ISONOMIA SALARIAL		Servidores que eram do mesmo quadro serão enquadrados em quadros novos, com matriz salarial e carga horária diferentes VIOLANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA que existia entre profissionais com formações e funções semelhantes.	Seja utilizada a tabela de subsídio do Anexo II para os Analistas em Saúde e Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental como forma de amenizar a disparidade de subsídios.
MANUTENÇÃO NO QUADRO DAS CARREIRAS DA SAÚDE		Com a retirada de algumas profissões do quadro da saúde, ações importantes realizadas por profissionais com formação específica na área da saúde pública, como as de vigilância, produção de insumos e pesquisa em de laboratórios, assistência, gestão e de promoção da saúde podem ser inviabilizadas. Além disto, a disparidade criada entre profissionais que desempenham funções semelhantes, as mesmas atividades e programas, trabalham em um mesmo local e estarão em quadros e remunerações diferentes criará ainda mais problemas.	Sejam mantidas no mesmo quadro as especialidades reconhecidas como PROFISSÕES DE SAÚDE DE Nível SUPERIOR (à exceção dos médicos), segundo Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde,
INCLUSÃO DO DOUTORADO COMO CRITÉRIO DE REENQUADRAMENTO		Na Lei 16.165/2024 são considerados como critério de reequadramento 1 grau para especialização e mais um para mestrado e	Separar as diferentes formações do Stricto Sensu. Considerar o Doutorado com mais um grau para o

	<p>ou doutorado. O reconhecimento do doutorado não deve ser visto apenas como um benefício individual, mas como um investimento estratégico na capacitação dos servidores e na eficácia das políticas públicas como um todo.</p>	<p>reenquadramento atual e para todos que concluírem suas formações de pós-graduação ao longo da carreira. Especialização lato sensu: um nível Mestrado: dois níveis Doutorado: três níveis</p>
<p>PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE: NATUREZA NÃO TRANSITÓRIA</p>	<p>Esta proposta busca evitar o congelamento da remuneração e direitos adquiridos das vantagens temporais dos servidores. Se mantida a natureza transitória, a remuneração, na prática, será reduzida. A cada majoração haverá a absorção de idêntico valor da parcela de irredutibilidade, prejudicando o poder de compra do servidor, dada a ausência de reajuste e aumento efetivo.</p>	<p>Não seja dada natureza transitória à parcela irredutibilidade prevista no art. 132 da Lei 16165/2024, sendo a mesma corrigida pelos mesmos índices que será reajustado o subsídio.</p>
<p>PENOSIDADE</p>	<p>Incluir, no art. 129, as atividades funcionais da assistência farmacêutica para fins de adicional de penosidade.</p>	<p><i>XVI – Altera o caput do art. 129, com a seguinte redação: [...] “Art. 129. Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando</i></p>

		<p>desempenharem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, ou quando desempenharem suas atribuições em contato com risco químico, em especial os profissionais que atuam na logística de medicamentos, ou, ainda, no exercício das atividades de vigilância em saúde, caracterizadas pela atuação direta, em campo, na investigação, detecção, avaliação ou resposta aos eventos de saúde pública, emergenciais e não emergenciais, fiscalização e controle de bens de consumo e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, na forma do regulamento.</p>
<p>REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES QUE TRABALHAM EM</p>	<p>A garantido registro efetivo da realidade de trabalho, bem como</p>	<p>Regulamentação do exercício do trabalho na modalidade de plantão e adequação do sistema de</p>

<p>REGIME DE PLANTÕES.</p>	<p>equiparação das horas/mês dos plantonistas aos não plantonistas, conforme concurso e Lei 16165/24 (40hs) além de cumprimento das instruções normativas quanto ao banco de.</p>	<p>ponto eletrônico à realidade de trabalho daqueles servidores públicos que cumprem escalas de trabalho nesse regime</p>
<p>RECONHECIMENTO E FG PARA ATIVIDADES DE FUNÇÃO ESPECIAL (OUVIDOR SUS E DOCÊNCIA)</p>	<p>Criação de Função Gratificada, equivalente à Função Gratificada Transversal 03 (FG 03), prevista na Lei n. 15.935, de 01/01/2023, ao servidor designado para exercer as atividades de Ouvidor do SUS e ao servidor que exercer a atividade de docência junto à Escola de Saúde Pública/ESP, ao Hospital Psiquiátrico São Pedro/HPSP, ou outro órgão e/ou instituição que venha a ser criada, enquanto no exercício da atividade, com criação de, no mínimo, quarenta vagas.</p>	<p><i>Art. XXXX - Os servidores designados para exercer funções de Ouvidor e Docente farão jus à Gratificação de Função Especial, FG 03 conforme o disposto a seguir</i></p>
<p>SUBSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA PARA AS ATIVIDADES DE FUNÇÃO ESPECIAL “REGULADOR ASSISTENCIAL DE ACESSO” E “REGULADOR DE SISTEMA HOSPITALAR DE SAÚDE”, A FIM DE MITIGAR O IMPACTO DE REDUÇÃO DE SEU VALOR</p>	<p>A proposta visa evitar a evasão dos servidores designados atualmente, mediante portaria, para o exercício da atividade de regulador junto às centrais de regulação; além disso, busca indenizar adequadamente o exercício desta atividade, dado o alto nível de complexidade e responsabilidade,</p>	<p>No art. 111, inc. II da Lei n. 16.165/2024, o SINTERGRS requer que a Função Gratificada Transversal 03 (FGT/03), designada para as atividades especiais de “Regulador Assistencial de Acesso” e “Regulador de Sistema Hospitalar de Saúde” seja substituída pela Função Gratificada Transversal 06</p>

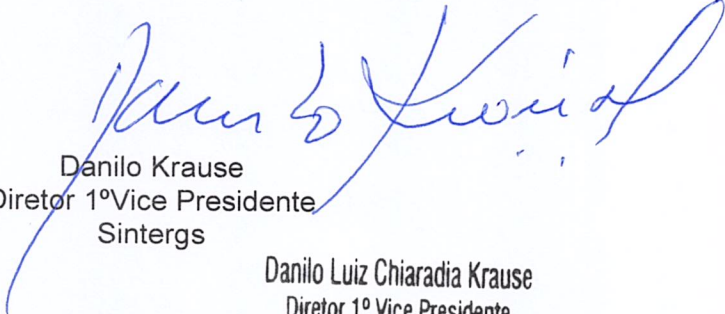
	mantendo valor semelhante aquele que é pago atualmente a estes servidores. Não há motivos para redução desta gratificação.	(FGT/06), prevista na Lei n. 15.935, de 01/01/2023.
DEFINIÇÃO DE DATA BASE	A data-base é garantida pela Constituição Federal, no art. 37, inc. X; além a garantia da data-base também está prevista na Constituição do Estado, no art. 33, § 1º. Apesar da previsão constitucional, o Poder Executivo do Rio Grande do Sul não respeita tal previsão. A revisão geral anual tem o objetivo de recomposição salarial por causa da inflação.	Incluir, onde couber: <i>Art. xx. A remuneração dos servidores públicos do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, serão revistos, na forma do §1º do art.33 Constituição do Estado, no mês de maio, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha sucedê-lo, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.</i>


Danilo Krause
Diretor 1º Vice Presidente
Sintergs

Danilo Luiz Chiaradia Krause
Diretor 1º Vice Presidente
SINTERGS

Ilma Sra.
Danielle Calazans
Secretaria de Planejamento Governança e Gestão

	mantendo valor semelhante aquele que é pago atualmente a estes servidores. Não há motivos para redução desta gratificação.	(FGT/06), prevista na Lei n. 15.935, de 01/01/2023.
DEFINIÇÃO DE DATA BASE	A data-base é garantida pela Constituição Federal, no art. 37, inc. X; além a garantia da data-base também está prevista na Constituição do Estado, no art. 33, § 1º. Apesar da previsão constitucional, o Poder Executivo do Rio Grande do Sul não respeita tal previsão. A revisão geral anual tem o objetivo de recomposição salarial por causa da inflação.	Incluir, onde couber: <i>Art. xx. A remuneração dos servidores públicos do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, serão revistos, na forma do §1º do art.33 Constituição do Estado, no mês de maio, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha sucedê-lo, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.</i>


Danilo Krause
Diretor 1º Vice Presidente
Sintergs

Danilo Luiz Chiaradia Krause
Diretor 1º Vice Presidente
SINTERGS

Ilmo Sr.
Arthur Lemos Junior
Chefe da Casa Cível